

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.558/2004-9 [Apenso: TC 014.124/2008-5, TC 014.473/2009-4, TC 014.121/2008-3, TC 014.475/2009-9].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Município de Coari – AM.

Responsáveis: Edith Araújo da Silva, Representante Legal do Espólio do Senhor Roberval Rodrigues da Silva (046.832.002-44) e Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).

Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS AO MUNICÍPIO DE COARI/AM. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito lançada no âmbito da Secex-AM (peça 69), que contou com a anuência da dirigente da unidade técnica (peça 70), a qual transcrevo a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS ao município de Coari/AM, nas gestões dos prefeitos Roberval Rodrigues da Silva e Manoel Adail Amaral Pinheiro.

HISTÓRICO

2. Na Sessão de 6/12/2005 – Ordinária, o Tribunal deliberou sobre o processo, onde as contas foram julgadas irregulares e os responsáveis condenados ao recolhimento dos valores imputados como débito, bem como à aplicação de multa (Acórdão 3.159/2005 - TCU -1ª Câmara).

3. Inconformado, o responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro ingressou com recurso de reconsideração, que não foi conhecido (Acórdão 7384/2011-1ª Câmara) e posteriormente com embargos de declaração, que foi conhecido e no mérito negado provimento (Acórdão 2185/2012-1ª. Câmara).

4. O responsável ingressou com expediente inominado junto a esta Corte de Contas contra o Acórdão condenatório, requerendo a nulidade da citação feita e de todos os atos posteriores, nos termos dos artigos 174 e 175 do RI/TCU, com fundamento de que o ofício citatório entregue em 13/9/2004 (Ofício 375/SECEX-AM, de 9/9/2004; peça 2, p.29), no endereço obtido da base de dados da Receita Federal (Rua Merelo, 22, Cep 69.460-000, União, Coari-AM), estava desatualizado, uma vez que cinco meses antes, por ocasião da entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (exercício 2004), já havia informado àquele órgão o seu novo endereço (Rua Merelo 13, União, Coari-AM, Cep 69.460-000).

5. Por meio do Acórdão 4.253-TCU-1ª Câmara (peça 33), foi dado provimento ao expediente, nos seguintes termos, verbis:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em receber o expediente encaminhado pelo responsável como mera petição, dando-lhe provimento, no sentido de:

a) na forma prevista nos arts. 174 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar a nulidade da citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro nestes autos e, conseqüentemente, do Acórdão nº 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, no que tem relação com esse responsável;

b) nos termos do art. 153 do Regimento Interno, encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro José Jorge, sucessor do relator da decisão original, Ministro Guilherme Palmeira;

c) posteriormente, enviar os autos à Secex-AM, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

6. Tendo em vista à nulidade da citação e conseqüentemente do Acórdão 3.159/2005 - TCU -1ª Câmara, relativo à condenação do responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro, e com a necessidade do prosseguimento processual dos autos, foi novamente enviada citação ao novo endereço por ele fornecido, ou seja, Rua Merelo n. 13, União, Coari-AM, Cep 69.460-000.

7. A citação do responsável foi realizada por meio do Ofício 1536/2012-TCU/SECEX-AM, datado de 10/12/2012 (peça 44), relativa aos seguintes fatos:

a) pagamento em duplicidade da nota fiscal 000155, de 28/5/2001, no valor de R\$ 207,88, conforme notas de empenho 1479 e 1490, ambas de 23/5/2001, na aquisição de gasolina e óleo, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais no valor de R\$ 23.694,79, em 30/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), contrariando a Portaria GM/MS 709, de 10/6/1999;

c) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.264,00, em 23/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000;

d) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.243,00, em 23/8/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares (AIH), em desacordo com em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 23/8/2000.

8. A referida comunicação processual foi enviada também para o endereço do Representante Legal do responsável, Sr. Francisco Eduardo Carrilho Chaves (Lancini & Chaves Advogados – SIG – Quadra 1, Lote 495, Ed. Barão do Rio, Brasília/ DF) (peça 45).

9. Por intermédio de seu advogado Dr. Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188, do Escritório Lancini & Chaves, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peça 46). Este representante legal foi nomeado em razão de substabelecimento com reserva, efetuado pelo Dr. Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF 22.322, em 14/2/2012 (peça 18). O advogado recebeu poderes para representar legalmente o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, junto ao Tribunal de Contas da União, por meio da procuração, datada de 24/8/2011 (peça 7, p.8). A prorrogação foi autorizada conforme expediente enviando em 10/1/2013 (peça 47).

10. Por meio do expediente datado de 4/3/2013, o Dr. Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF 2232, integrante da Sociedade de Advogados LANCINI & CHAVES ADVOGADOS E CONSULTORES, veio renunciar expressamente aos poderes conferidos pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (peça 48).

11. O Substabelecimento com reserva foi realizado pelo Dr. Guilherme Lancini Bello na pessoa de Diogo de Mendonça Melim, advogado, OAB/DF 35.188, com o mesmo domicílio profissional, do outorgante, ou seja, SIG Quadra 01, Lote 495, Ed. Barão do Rio Branco, Sala 17, Térreo, Brasília-

DF, CEP 70610-410, bem como ao estagiário Marcelo Faria de Oliveira, no mesmo endereço (peça 49).

12. Por meio do Ofício 445/2013/TCU/Secex/AM, de 2/4/2013, o novo representante legal do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro foi notificado da prorrogação de prazo concedida para atendimento da citação, objeto do Ofício 1536/2012-TCU-SECEX-AM, de 10/12/2012 (peça 50), para homenagear ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com ciência em 12/4/2013 (peça 51).

13. O expediente, datado de 11/6/2013, comunica a renúncia expressa aos poderes conferidos pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro aos advogados integrantes da Sociedade de Advogados Lancini e Chaves Advogados e Consultores, Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF 22.322, Guilherme Lancini Bello, OAB/DF 30.737, Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188 e Talitah Regina de Melo Jorge Badra, OAB/DF 37.111, bem como Marcelo Faria de Oliveira, estagiário (peça 52). Ainda requerem os advogados acima citados que as futuras comunicações processuais que porventura ocorram, não sejam mais realizadas em seus nomes (peça 52).

14. Encontra-se nos autos (peça 53), Procuração, de novembro de 2009, do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, conferindo poderes aos advogados Antônio das Chagas Ferreira Batista inscrito na OAB/AM 4177, Jayme Pereira Júnior, OAB/AM 3918, Glaucia Danielle Carneiro Gonçalves, OAB/AM 6923, Josinete Souza Lamarão, OAB/AM 6.429, Euraney da Silva Costa, OAB/AM 6.151, todos com escritório em Manaus/AM, na Rua 4, Casa 18, Quadra A. Conj. Vila Municipal, Adrianópolis, CEP 69.057-720, para representá-lo entre outras repartições, junto ao Tribunal de Contas da União, no que concerne a processos de tomada de contas especial.

15. Novamente, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro nomeou o Dr. Diogo de Mendonça Melim como seu representante legal, passando a receber as intimações no endereço SBS, Quadra 2, Edifício Prime, sala 808, CEP 70070-120, conforme procuração de 26/6/2013 (peça 56).

16. De posse dos poderes conferidos pelo responsável, o Dr. Diogo de Mendonça Melim, solicitou vista eletrônica dos autos, cuja autorização ocorreu em 10/7/2013 (peça 57). Novo pedido de vista eletrônica do processo foi solicitada, com concessão autorizada (peça 59).

17. Por meio do expediente, datado de 24/7/2013, o Dr. Antonio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177, representando a Sociedade de Advogados com escritório profissional na Rua 4, Casa 17, Qd A, Conjunto Vila Municipal, Bairro Adrianópolis, CEP 69057-720, comunicou a Secretaria de Controle Externo no Amazonas a renúncia do mandato conferido pelo Sr. Adail Amaral Pinheiro. Fornece ainda o endereço dos novos advogados constituídos para onde deverão ser encaminhadas as intimações (SBS, Quadra 2, Edifício Prime, Sala 808, CEP 70070-120 (peça 61).

18. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, apesar de seu representante legal ter tomado ciência da citação, uma vez que além do pedido de prorrogação de prazo, solicitou vista eletrônica dos autos por duas vezes, estando regularmente citado.

19. O exame do mérito foi realizado pela instrução de 64, que concluiu pela irregularidade das contas do responsável, condenação em débito e imputação de multa, sendo a proposta acolhida pela direção da Unidade Técnica.

20. Em 4/10/2013, o advogado do responsável ingressou intempestivamente com alegações de defesa (peça 67). Por meio do despacho do Ministro Relator José Jorge, datado de 12/3/2014, o processo retornou à Unidade Técnica para nova instrução, a fim de examinar as alegações de defesa (peça 68).

EXAME TÉCNICO

21. A defesa apresenta as seguintes argumentações para justificar as ocorrências:

21.1. Enorme lapso temporal decorrido entre a ocorrência das supostas irregularidades, que datam o ano de 2001, e a data em que se chamou o responsável a essa Tomada de Contas Especial para que exercesse sua defesa.

21.2. O responsável está impossibilitado, por motivo de força maior, de atualmente exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa nos autos desta Tomada de Contas Especial.

21.3. Tal impossibilidade se dá por diversos fatores, dentre eles a injusta restrição de acesso aos documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos federais recebidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) durante seus dois primeiros mandatos como Prefeito de Coari/AM.

21.4. Ferrenhas disputas políticas travadas no município de Coari/AM prejudicam sobremaneira o responsável, uma vez que o ex-prefeito Arnaldo Almeida Mitouso sempre o impediu de ter acesso aos documentos contábeis e fiscais referentes à sua gestão, alguns dos quais permaneceram nos arquivos daquela prefeitura após o recorrente deixar o cargo.

21.5. O responsável foi novamente eleito e tomou posse no início de 2012, mas não encontrou os documentos nos arquivos da prefeitura e que muitos documentos foram apreendidos pela Polícia Federal na Operação Vorax em 20/05/2008.

21.6. O ofício citatório é posterior a essa data, impedindo o responsável de ter acesso aos documentos.

21.7. O responsável encontra-se, desde o início dos trabalhos desta TCE, desprovido da documentação necessária a comprovar a adequada destinação do repasse federal recebido, ou seja, está impossibilitado de exercer o contraditório e a ampla defesa neste feito administrativo de contas.

21.8. O responsável buscou administrativamente e judicialmente os documentos junto ao município de Coari/AM e União, mas sem obter êxito.

21.9. Os documentos da Prefeitura Municipal estavam em boa ordem, devidamente organizados e prontos pra serem consultados por qualquer necessidade, inclusive a prestação de contas. A gestão do Recorrente transcorria normalmente até a ocorrência da mencionada apreensão policial, que a todos pegou de surpresa.

21.10. Por fim, solicita a aplicação do disposto nos art. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992 e 211 do RITCU, determinando-se o trancamento das contas do responsável.

22. Análise das alegações de defesa.

22.1. A defesa não apresenta qualquer informação sobre o mérito das ocorrências, fazendo longa preliminar acerca da falta de documentos para apresentação do contraditório, alegando-se que os documentos foram apreendidos em 2008 pela Polícia Federal e os que restaram não foram disponibilizados pelo ex-prefeito sucessor ao responsável.

22.2. Cabe informar que essa tomada de contas especial teve origem em denúncia realizadas acerca da gestão do SUS em Coari, sendo realizada auditoria pelo Ministério da Saúde/Denastus que resultou nas ocorrências de glosa do item 7, conforme peça 1, p. 1-37.

22.3. Por seu turno, verificadas as ocorrências, o Ministério da Saúde solicitou do município de Coari, na pessoa de seu representante legal à época, prefeito Manoel Adail Amaral Pinheiro o saneamento das falhas (peça 1, p. 38-41). Posteriormente, novo ofício foi encaminhado ao referido responsável, diante do não atendimento inicial (peça 1, 45-49).

22.4. Nesse sentido, o responsável tinha conhecimento desde a auditoria do Ministério da Saúde/Denastus sobre as ocorrências e não adotou nenhuma providência para contestar ou efetuar o pagamento.

22.5. Ressalte-se que é dever do responsável comprovar a regularidade da execução dos recursos sob sua administração, fato que não ocorreu na presente tomada de contas especial.

22.6. Em relação à alegação de que os documentos foram apreendidos pela Polícia Federal, tal justificativa não prospera, uma vez que as despesas glosadas e, portanto, os documentos comprobatórios são de 2001 (peça 1, p. 42-43), versando sobre pagamento de alimentos, medicamentos e combustível, enquanto que os documentos e/ou pastas apreendidos têm data de 2005-2008, com indicação de obras e empreiteiras (peça 67, p. 12-21).

22.7. Dessa forma, as alegações de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades que levaram à instauração desta tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

23. Analisada as alegações de defesa, conclui-se que a argumentação trazida pelo advogado do responsável não apresenta elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos públicos e que a tese de trancamento das contas do responsável pela falta de documentação não prospera, principalmente porque a defesa não faz qualquer comentário sobre o mérito das ocorrências.

24. Também inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, uma vez que o Ministério da Saúde buscou a regularização da ocorrência, sem que o responsável em qualquer momento apresentasse justificativa ou ressarcimento dos valores, sem contar que nas defesas apresentadas a argumentação prende-se meramente no aspecto formal, sem cuidar do mérito das ocorrências. Nesse sentido, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado o responsável em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Registre-se que as irregularidades motivadoras da presente tomada de contas especial foram constatadas na gestão dos recursos do SUS, quando de seu mandato à frente da Prefeitura de Coari/AM, no período de 2001 a 2004, como segue:

a) pagamento em duplicidade da nota fiscal 000155, de 28/5/2001, no valor de R\$ 207,88, conforme notas de empenho 1479 e 1490, ambas de 23/5/2001, na aquisição de gasolina e óleo, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais no valor de R\$ 23.694,79, em 30/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), contrariando a Portaria GM/MS 709, de 10/6/1999;

c) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.264,00, em 23/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000;

d) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.243,00, em 23/8/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares (AIH), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 23/8/2000.

26. Por fim, cabe registrar que o Acórdão 3.159/2005-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em relação ao outro responsável, Roberval Rodrigues da Silva, sendo instaurado o processo de cobrança executiva que tramita nos autos do TC 014.121/2008-3, em razão de não ter efetuado a quitação da dívida.

27. O responsável acima faleceu e o representante legal do espólio, Sra. Edith Araújo da Silva ingressou com recurso de reconsideração, que foi conhecido e no mérito negado provimento (Acórdão 1305/2009-1ª. Câmara, ratificado pelo Acórdão 804/2010-1ª. Câmara).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

28. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de débito imputado pelo Tribunal e sanção aplicada pelo Tribunal (Multa - art. 57, Lei 8.443/1992), respectivamente itens 42.1. e 42.2.1., dentre os constantes das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento do presente processo à d. Procuradoria propondo:

29.1. Rejeitar as razões de justificativas do responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53);

29.2. Sejam julgadas as presentes contas **irregulares** e em débito o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53), nos termos dos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores originais abaixo relacionados atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
1.264,00	23/3/2001
23.694,79	30/3/2001
207,88	28/5/2001
2.243,00	23/8/2001

29.3. Seja aplicada ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

29.4. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida à notificação.

29.5. Seja remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Procurador Geral da República no Estado do Amazonas para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2. O MPTCU, em cota singela (peça 70), aquiesceu à proposta da unidade técnica.
É o Relatório.